

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS-MG**

Edital do Pregão Eletrônico N°. 006/2025

Tipo: Menor preço Global

A empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na rua Vitório Matiello n° 115, bairro São Luiz, Pato Branco - PR, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n° 10466308-7, cadastrado no CPF sob n° 084.040.969-96, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos no artigo 41 da Lei 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Em face do Edital do Pregão Eletrônico N° 006/2025 , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital N°. 006/2025, no item 15.1, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, como pode ser observado a seguir:

***15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame..***

Portanto, se faz tempestiva a presente impugnação, por obedecer rigorosamente ao previsto no Edital N°. 006/2025, tendo sua procedência garantida pelo que é estipulado na legislação vigente.

## II - DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Braúna - MG, por meio de sua Comissão de Licitações, publicou o Edital do Pregão nº 006/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de diversos serviços:

3.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e de engenharia de segurança do trabalho, junto à Prefeitura Municipal de Braúnas/MG e suas Secretarias, compreendendo assessoria e execução de atividades como gestão de informações de saúde e segurança do trabalho, elaboração de documentos técnicos (PGR, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, AEP), assessoria em eSocial e EPI, treinamentos, visitas técnicas semanais e suporte em perícias trabalhistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

## III. DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ESPECIALIZADA EM ERGONOMIA

Verifica-se que o referido edital **não estabelece requisitos técnicos específicos para a qualificação dos profissionais responsáveis pela execução da AEP**, o que pode comprometer a qualidade e a eficácia da análise ergonômica. Dada a relevância desse serviço para a prevenção de riscos ocupacionais e a adequação das condições de trabalho às exigências normativas,

torna-se imprescindível a exigência de **formação especializada em Ergonomia** para os profissionais responsáveis pela realização da Avaliação Ergonômica Preliminar.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

Dessa forma, temos como escopo nessa impugnação de discorrer da necessidade de inclusão de capacidade técnica de profissional especializada em Ergonomia para a realização da Análise descrita no item 1.1, especificada 9, e nos itens 4.1 seguintes – Qualificação Técnica Operacional.

9. Elaboração AEP (Avaliação Ergonômica Preliminar) conforme os requisitos da NR-17.

O profissional responsável pela **Análise Ergonômica do Trabalho (AET)** deve possuir qualificação técnica e expertise compatíveis com a complexidade da atividade, garantindo a correta identificação, avaliação e mitigação de fatores de risco ergonômico no ambiente laboral. A execução dessa análise exige **conhecimento aprofundado em ergonomia**, assegurando a implementação de **ações corretivas e melhorias eficazes**, de modo a prevenir **riscos ocupacionais e prejuízos à saúde dos trabalhadores**. Diante disso, torna-se imprescindível que o profissional encarregado da AET possua **formação especializada em Ergonomia**, habilitando-o a conduzir diagnósticos precisos e propor soluções adequadas para a **adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores**, conforme preconiza a NR-17.

### III.1 - DO DIREITO

O Ministério do Trabalho editou várias Normas Regulamentadoras que visam proteger a integridade física e mental do colaborador, evitando danos a saúde que o incapacite para suas funções laborais. Tais Normas têm força de lei, e devem ser observada em todos os locais de trabalho.

Dentre estas Normas, existe a NR17, que trata exatamente da ergonomia nos postos de trabalho, e a forma de verificação dos ambientes e produtos como adequados ergonomicamente às funções do empregado. E ultimamente, o Profissional mais qualificado para essa avaliação. Dispondo também da nota tecnica nº287/2016/CGNOR/DSST/SIT, com a seguinte redação:

*“A NR-17 não estabelece que profissional possa realizar a Análise Ergonômica do Trabalho AET). Esta aparente omissão não é injustificada. No Brasil, a profissão de Ergonomista não apresenta uma formação específica de nível superior, ela se dá através de cursos de especialização Latu Sensu, que são frequentados por profissionais de áreas variadas de nível superior. Nessa formação são incluídas disciplinas como Psicologia, Anatomia e Fisiologia, Organização do Trabalho, Design e Métodos de Avaliação e Tecnologia da Informação, entre outras. Não há definição explícita de qual profissional está habilitado legalmente a executar esse tipo de avaliação, porém as definições deixam claro que há necessidade de uma formação específica para executar trabalhos nessa área, bem como conhecimento prévio de formação acadêmica de nível superior dos sistemas humanos para poder interpretar e planejar melhorias ergonômicas que protejam o ser humano no seu ambiente de trabalho. Para algumas destas profissões, os próprios Conselhos Profissionais determinam algumas regras específicas, que só tem valor para a propria profissão regulamentada.”*

Tendo em vista esta nota do Ministério do trabalho CARDOSO E MAZINI FILHO, trazem uma descrição das atividades desempenhadas pelo profissional: “Regida pela Norma Regulamentadora – NR 17, a ergonomia no trabalho é um conjunto de disciplinas que estudam a organização do ambiente de trabalho e as interações entre o homem e as máquinas ou equipamentos, com o intuito de trazer conforto ao trabalhador. Além disso, a norma estabelece parâmetros para adequar o ambiente de trabalho às condições psicofisiológicas do trabalhador, oferecendo conforto, autoestima e desempenho eficiente (CARDOSO e MAZINI FILHO, 2016).”

Para a ABERGO (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMIA) que dispõe sobre as Competências Essenciais para os Ergonomistas Certificados, embora a profissão ainda não seja profissão regulamentada, faz-se necessária a qualificação adequada para realizar tal análise com excelência e desenvolvimento qualificado e especializado por um profissional que tenha a correta especialização em Ergonomia.

Observa-se que o presente edital prevê a necessidade de realização da

**Análise Ergonômica do Trabalho (AET)**, contudo, apresenta **lacuna na qualificação técnica**, ao não exigir que o profissional responsável pela execução desse serviço possua a formação específica necessária para sua adequada realização.

Dessa forma, torna-se imprescindível a **inclusão do requisito de qualificação técnica**, determinando que o profissional encarregado da AET possua **especialização em Ergonomia**, além das qualificações já previstas no edital. Nesse sentido, solicitamos a exigência de **certificação em curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho**, assegurando que a análise ergonômica seja conduzida por um profissional **devidamente capacitado**, conforme os princípios estabelecidos pela **NR-17** e as melhores práticas da área.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se que:

- a) Seja conhecida a presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada nos princípios da ampla concorrência, qualificação técnica e legalidade;
- b) Seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, determinando a inclusão no edital da exigência de **qualificação técnica específica em Ergonomia** para o profissional responsável pela **Análise Ergonômica do Trabalho (AET)**, além das qualificações já previstas, devendo este possuir **certificado de conclusão de curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho**, garantindo que a prestação do serviço ocorra em conformidade com as normativas técnicas e legais aplicáveis.

Pato Branco – PR, 20 de fevereiro de 2025.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

---

Robson Caetano da Silva Oliveira

084.040.969-96/10466308-7

Sócio Administrador